



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO 90009/2025

Objeto: contratação de solução de Proteção, Detecção e Resposta de Endpoint (EDR), por meio de subscrição na modalidade Software as a Service (SaaS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrentes:

ALUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

CNPJ: 26.748.686/0001-97

Recurso Grupo 1 (13023594)

Contrarrazoante:

BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 26.025.401/0001-90

Contrarrazões (13023597)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, que tem por objeto a contratação de solução de proteção endpoint (EPP/EDR/DLP).

A Recorrente foi **desclassificada**, em fase de diligência técnica, por não apresentar a documentação necessária no prazo estabelecido, o que inviabilizou a conclusão da análise de aderência da solução ofertada aos requisitos constantes do Termo de Referência.

A empresa ALUS interpôs recurso, ao qual a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda** apresentou contrarrazões.

A área técnica da unidade requisitante emitiu a **Nota Técnica nº 22592/2025**, examinando os documentos, alegações e manifestações das partes.

É o relatório.

DO RECURSO

Após finalização da fase de julgamento das propostas atinente ao Edital de Licitação nº 90009/2025 (12942477) em 24/11/2025, este pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso, momento em que as empresas **ALUS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.748.686/0001-97, confirmou em sistema a intenção de recurso contra a empresa vencedora.

Os recursos foram anexados e aceitos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, a contar da intenção interposta em Sessão Pública.

Cumprir informar a síntese do referidos recurso:

A Recorrente **não requer a revisão de sua própria desclassificação**. Em vez disso, formula pedidos exclusivamente voltados à análise da proposta da licitante remanescente, nos seguintes termos:

a) a **instauração de diligência imediata** dirigida à empresa **Blue Eye**, com base nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 (mencionados pela Recorrente), para que comprove documentalmente que sua solução possui todos os módulos EPP/EDR/DLP previstos no item 1.1 do TR integrados **em um único agente e uma única console**; e

b) a **desclassificação da Blue Eye** caso esta não comprove o atendimento ao requisito técnico de agente único.

A Recorrente sustenta que, segundo documentos por ela apresentados, a Blue Eye não atenderia ao modelo de arquitetura exigido no Termo de Referência, argumentando que haveria indicação de múltiplos agentes ou múltiplos componentes técnicos dispersos.

A ALUS argumenta, ainda, que o atendimento ao item 1.1 do TR — integração nativa dos módulos em **um único agente** — seria condição indispensável de habilitação técnica, razão pela qual a diligência seria obrigatória.

Por fim, a Recorrente afirma que a Administração deveria verificar documentalmente a conformidade da solução apresentada pela Blue Eye, sob pena de risco ao atendimento do objeto contratado.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa **Blue Eye** apresentou contrarrazões detalhadas, trazendo os seguintes pontos:

a) Atendimento ao requisito de agente único.

A Recorrida afirma que sua solução possui arquitetura de **agente único**, com módulos EPP, EDR e DLP integrados em um único pacote, consolidados sob a mesma console de gerenciamento.

b) Documentação técnica suficiente.

Argumenta que anexou documentação oficial do fabricante demonstrando a integração dos módulos, de modo que a diligência não seria necessária, pois a conformidade já estaria comprovada.

c) Datasheets inadequados apresentados pela Recorrente.

A Blue Eye afirma que parte dos documentos utilizados pela ALUS em seu recurso refere-se a **produtos não ofertados** ou versões distintas, não sendo representativos da solução cotada.

d) Inexistência de tratamento desigual.

A Recorrida sustenta que ambas as empresas foram tratadas com isonomia, argumentando que:

“Tratar igualmente situações desiguais não é isonomia; é injustiça.”

e) Alegações jurídicas da Recorrente.

Afirma que os dispositivos legais citados pela ALUS (arts. 147 e 148 da Lei 14.133/2021) não se aplicam ao caso, uma vez que tratam de situações distintas da apontada no recurso.

Em síntese, a Recorrida defende que sua solução atende aos requisitos do edital e que as alegações da Recorrente seriam insuficientes para justificar alteração na decisão administrativa.

ANÁLISE

Natureza do recurso

Destaca-se que o recurso da ALUS é de natureza **estritamente externa**, pois não tem por objetivo modificar sua própria situação no certame. A Recorrente não alega equívoco na análise de sua proposta, tampouco pede reversão da decisão que a desclassificou.

O pedido recursal limita-se ao exame da proposta de outra empresa, solicitando diligência e possível desclassificação da concorrente.

Da diligência solicitada

O pedido de diligência encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a solicitação de esclarecimentos “a qualquer tempo”, quando necessários ao julgamento do certame.

Considerando as alegações da Recorrente e a relevância do requisito de agente único, a área técnica procedeu à **instauração da diligência** à empresa Blue Eye, atendendo integralmente ao pleito formulado, conforme registro no sistema e informações constantes no Chat da licitação.

Da análise técnica realizada

A unidade técnica examinou:

- a) os documentos enviados pela empresa Blue Eye;
- b) as alegações contidas no recurso da ALUS;
- c) os esclarecimentos típicos de arquitetura de agente único;
- d) a documentação apresentada nas contrarrazões;
- e) os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

A **Nota Técnica nº 22592/2025** apresenta avaliação pormenorizada dos requisitos técnicos, da estrutura da solução, do modelo de agente único e dos elementos necessários para a comprovação de conformidade.

Da análise extraiu-se que a empresa **BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** deixou de atender à diligência constante no Despacho (SEI nº 13022662) e devidamente protocolado do sistema Compras.Gov, falhando em comprovar o atendimento integral ao requisito de "Agente Único" questionado no Recurso (SEI nº 13023594).

Desse modo, a área técnica concluiu pela **não aceitabilidade** da proposta técnica da recorrida, visto que o não atendimento à diligência equipara-se à não comprovação das condições de habilitação exigidas.

A manifestação técnica constitui elemento essencial na formação da convicção administrativa deste Pregoeiro, devendo ser observada, especialmente em se tratando de solução tecnológica de elevada complexidade.

Da isonomia

A análise dos autos demonstra que não houve tratamento desigual entre as empresas. Ambas foram submetidas:

- a) à análise documental inicial;
- b) à avaliação da proposta técnica;
- c) à instauração de diligências específicas;
- d) à verificação da aderência integral aos requisitos do TR.

Cada empresa foi tratada conforme seu comportamento processual e a necessidade de verificar o atendimento às exigências técnicas, sem a existência de qualquer favorecimento ou prejuízo direcionado.

Embora conste do recurso que a recorrente não atribui sua peça recursal nos prazos dados pela Administração quanto às diligências a ela direcionadas, a licitante ALUS alega que a Administração teria apresentado motivação genérica para sua desclassificação e não teria concedido prazo suficiente para atendimento das diligências. Todavia, tais argumentos não se sustentam. O edital previa prazo de 2 (duas) horas para apresentação da proposta ajustada e documentos de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Em caráter excepcional, o prazo foi ampliado por mais 21 horas, até 12/11 às 12h, a pedido da própria empresa, que alegou problema de fornecimento de energia.

Após a apresentação de documentos incompletos, foi aberta nova diligência, com concessão de 1 hora adicional, e posteriormente, a pedido da área técnica, foi fixado novo prazo de 48 horas para complementação de documentação técnica, considerando a complexidade das informações necessárias ao julgamento objetivo. Todos os prazos foram devidamente registrados no chat do sistema. Apesar de sucessivas concessões, somando mais de 72 horas de oportunidade para envio de documentos, cujo prazo editalício era de apenas 2 horas, a licitante não apresentou a documentação no prazo final (18/11 às 14h) e solicitou nova prorrogação, que foi indeferida por falta de justificativa idônea e em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da duração razoável do processo (art. 5º, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021).

A diligência, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 1.214/2013, 2.622/2013, 1.793/2011 e 2.825/2016 – Plenário), não pode ser utilizada como mecanismo para sucessivas complementações que supram falhas essenciais ou perpetuem o procedimento. Assim, a empresa assumiu o risco de sua inércia e da ausência de entrega tempestiva dos documentos exigidos. A decisão de desclassificação foi plenamente motivada, conforme registros constantes no sistema, e decorre diretamente da não apresentação da documentação dentro dos prazos estabelecidos, o que inviabilizou a análise técnica da proposta e comprometeria a regularidade do certame caso se deferissem novas dilatações.

Da ausência de pedido de reavaliação da Recorrente

A ALUS não formula pedido de reexame da sua própria situação no certame, razão pela qual a decisão limita-se a avaliar o atendimento ou não dos pedidos formulados:

- a) instauração de diligência;
- b) exame da conformidade técnica da Blue Eye;
- c) desclassificação em caso de não comprovação.

CONCLUSÃO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O pedido de instauração de diligência foi integralmente atendido pela Administração.

A análise técnica especializada concluiu sobre o cumprimento — ou não — do requisito de agente único pela licitante recorrida, possibilitando a tomada de decisão administrativa.

DA DECISÃO

Após a apreciação de toda a documentação de parte a parte, **DECIDO**, na qualidade de Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90009/2025:

NEGAR PROVIMENTO quanto aos aspectos que digam respeito à própria situação da Recorrente no certame, uma vez que ela não formulou pedido de reanálise de sua desclassificação;

DAR PROVIMENTO, na parte em que a Recorrente requereu a instauração de diligência e a desclassificação da empresa Blue Eye, visto que:

- a) a diligência foi regularmente instaurada;
- b) a empresa Blue Eye não apresentou a documentação solicitada no prazo;
- c) restou configurado o não atendimento ao requisito técnico;

ACATAR as conclusões constantes da **Nota Técnica nº 22592/2025**;

DECLASSIFICAR a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda**;

Ato contínuo, este Pregoeiro seguirá com demais etapas concernentes à continuidade de licitação e convocação de próxima colocada.

ISRAEL SILVA DE MORAES

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Israel Silva de Moraes, Gestor de Contrato**, em 09/12/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **13034221** e o código CRC **971D8562**.